



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10650.900204/2013-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.506 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2018  
**Matéria** DCOMP - ELETRÔNICO - COMPENSAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** CESAN FERRO E AÇO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/02/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. O recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 14-58.555, da 14ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO- (e-fls. 47 a 54), que, em sessão de julgamento realizada em 18.05.2015, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconheceu o direito creditório e homologou o Per/Dcomp em questão.

---

*Da decisão de 1ª instância*

A 14ª Turma da DRJ/RPO-SP, ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Data do fato gerador: 20/02/2008*

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

*O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Do recurso voluntário*

Cientificado dos termos do acórdão recorrido, irresignado, o contribuinte interpõe recurso voluntário para, após longa explanação dos seus argumentos de defesa, pleitear a homologação da habilitação de seu crédito, com sua consequente definitividade (e-fls. 61 a 81).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da tempestividade*

O Ofício nº 087/2015/DRF/UBB/SAORT, de 29.07.2015, foi exarado com o objetivo de encaminhar ao sujeito passivo, dentre outros, o Acórdão 14-58.555, proferido pela 14ª Turma da DRJ/RPO (e-fl. 57).

O Aviso de Recebimento AVIS CN07 "AR", postado em 29.07.2015, informa que o ofício acima mencionado foi recebido no endereço do sujeito passivo em 31.07.2015 (e-fls. 58/59).

O "Termo de Análise de Solicitação de Juntada", informa que a juntada do recurso voluntário em questão foi solicitada em 23.09.2015, às 08:50 horas (e-fl. 82).

O recurso voluntário traz a informação, em sua "Folha de Rosto", de que foi protocolado, na DRF em Uberaba/MG, em 22.09.2015, bem assim, em sua última folha, que foi elaborado e subscrito pelo representante legal do sujeito passivo, em Uberaba na data de 10.09.2015 (e-fls. 61 e 81).

Analisando a tempestividade da peça recursal, verifico que a ciência ao sujeito passivo do acórdão da 14ª Turma da DRJ/RPO deu-se em 31.07.2015 (sexta-feira), por via postal -AR-.

O recorrente teria até o dia 01.09.2015 (terça-feira) para apresentar o presente recurso voluntário, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir reproduzidos, *verbis*:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Oportuno salientar que a expressão "prazos contínuos" significa contagem em dias corridos, sem interrupção nos sábados, domingos e feriados. E o prazo recursal de que trata o artigo 33, acima transcrito, começa a fluir no primeiro dia útil subsequente à intimação do sujeito passivo.

No caso dos autos, o recurso voluntário foi apresentado, levando-se em consideração a data aposta em sua "Folha de Rosto" em 22.09.2015 (terça-feira).

Diante disso, e nos termos da Súmula Carf nº 9, cujo verbete expressa que *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*, a presente peça recursal é intempestiva, o que prejudica sua admissibilidade.

*Da conclusão*

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri

Processo nº 10650.900204/2013-74  
Acórdão n.º **3001-000.506**

**S3-C0T1**  
Fl. 88

---